

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

PROJETO DE LEI Nº 2.729-A, DE 2003

Dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 1º Os arts. 530-C, 530-D, 530-E, 530-F e 530-G do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas testemunhas, com a descrição, por lote, dos bens apreendidos e a quantidade apreendida, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.” (NR)

“Art. 530-D. Subsequente à apreensão será realizada, por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia por amostragem dos bens apreendidos, e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.” (NR)

“Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. Não sendo possível a manutenção do depósito a cargo da vítima, o juiz providenciará outra medida temporária até o trânsito em julgado da sentença.” (NR)

“Art. 530-F. Ressalvados a possibilidade de se preservar o corpo de delito e o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, ouvida, neste último caso, a Fazenda Nacional, o juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, determinará a destruição antecipada dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática de crime, e da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.” (NR)

Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento ser formulado pela autoridade policial ou vítima, o juiz, antes de determinar a destruição antecipada de que trata o **caput**, ouvirá o Ministério Público.” (NR)

“Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, determinará a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e poderá determinar o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá destruir, incorporar, por economia ou interesse público, ou doar os bens declarados perdidos aos Estados, Municípios, Distrito Federal, ou às instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, que não poderão comercializá-los.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do PL nº 8.052, de 2011, do Poder Executivo, é de suma importância para o aperfeiçoamento do combate à pirataria no Brasil, mas precisa de aprimoramento. Referido projeto altera os arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, tão-somente.

Propomos, com a presente emenda, que seja feita alteração, também, na redação atual do art. 530-E, complementando a medida proposta pelo Poder Executivo.

Este dispositivo, tal qual vigora, estabelece que os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos sejam os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo, eles, colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

Com a modificação ora proposta, na forma da presente emenda que aglutina as providências sugeridas pelo Poder Executivo com as do PL nº 4.023, de 2012, de minha autoria, não sendo possível o depósito a cargo da vítima, o juiz poderá providenciar outra medida temporária até o trânsito em julgado da sentença, como já ocorre no caso de drogas.

Mas não só isso. Com a emenda aglutinativa restará garantido todas as alterações pretendidas pelo PL nº 8.052, de 2011, mas, outrossim, outras, da maior importância.

Atualmente, quando não há impugnação quanto à ilicitude dos bens, ou quando a ação penal não pode ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito, o juiz só pode determinar a destruição da produção ou reprodução apreendida. Aprovada a proposta do PL nº 8.052, de 2011, sob este aspecto, tudo permanece como está.

Apenas estende a legitimidade para requerer a destruição antecipada da produção ou reprodução apreendida, hoje restrito à vítima, também ao Ministério Público ou à autoridade policial.

De outro lado, com a aprovação da presente emenda, além de ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, ficará ressalvado, também, o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados no artigo, ouvida com este fim a Fazenda Nacional.

Ou seja, aprovada a emenda aglutinativa global ora proposta, o juiz poderá determinar, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, além da destruição antecipada da produção ou reprodução apreendida, também a destruição antecipada dos maquinários, utensílios, instrumentos e os objetos de qualquer natureza utilizados na prática de crime.

Por último, a emenda ora proposta preserva a natureza condenatória da sentença, para que o juiz determine a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos ou possa determinar o perdimento dos equipamentos apreendidos, garantindo, assim, a segurança jurídica que deve permear o processo judicial.

Não basta dar celeridade ao processo. É preciso inibir, de modo efetivo, a pirataria, atingindo de forma eficaz o que dá fôlego e alimenta a saúde financeira dos criminosos, que é o que se pretende com esta emenda, sem descurar das garantias processuais previstas no regime jurídico pátrio, razão pela qual espero o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT - CE